

03/05/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.522 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADV.(A/S) : PATRICK FARIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANEJADO EM 03.9.2013.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”. Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux.

ARE 764522 AGR / RS

Brasília, 03 de maio de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

03/05/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.522 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE PIRATINI**
ADV.(A/S) : **PATRICK FARIAS PEREIRA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Município de Piratini.

A matéria debatida, em síntese, diz com a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador-geral de justiça do Estado do Rio Grande do Sul tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 19 da Lei municipal nº 1.167/1990, com redação dada pela Lei municipal nº 1.326/2012, e parte do Anexo Único da Lei municipal nº 1.345/2012, todas do Município de Piratini, especificamente quanto aos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições.

O agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Insiste na afronta ao art. 37, II e V, da Lei Maior.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.167, DE 23 DE JULHO DE 1990, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.326, DE 27 DE ABRIL DE 2012, E PARTE DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.345, DE

ARE 764522 AGR / RS

27 DE JUNHO DE 2012, BEM COMO DE PARTE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.167/1990, OBSERVADA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E NAS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM DADAS, SUCESSIVAMENTE, PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 997/2008, Nº 1.040/2009, Nº 1.057/2009, Nº 1.096/2009, Nº 1.168/2010, Nº 1.211/2010, Nº 1.230/2011, Nº 1.240/2011, Nº 1.255/2011, Nº 1.260/2011 E Nº 1.274/2011 - Nº 389/2002, Nº 547/2004, Nº 1.225/2011, Nº 1.279/2011 E Nº 1.327/2012, TODAS DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESCABIMENTO.

Inconstitucionalidade de parte do artigo 19 da Lei Municipal n.º 1.167, de 23 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 1.326, de 27 de abril de 2012, e parte do Anexo Único da Lei Municipal n.º 1.345, de 27 de junho de 2012, bem como de parte das Leis Municipais n.º 1.167/1990, observada sua redação original e nas alterações que lhe foram dadas, sucessivamente, pelas Leis Municipais n.º 997/2008, n.º 1.040/2009, n.º 1.057/2009, n.º 1.096/2009, n.º 1.168/2010, n.º 1.211/2010, n.º 1.230/2011, n.º 1.240/2011, n.º 1.255/2011, n.º 1.260/2011 e n.º 1.274/2011 – n.º 389/2002, n.º 547/2004, n.º 1.225/2011, n.º 1.279/2011 e n.º 1.327/2012, todas do Município de Piratini, por afronta aos artigos 8º, 19, I, 20, § 4º, e 32, caput, da CE, combinados com os artigos 37 " e V da Constituição Federal, por criar cargos em comissão fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento.

DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PARA NÃO AFETAR GRANDE PARTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, EM PREJUÍZO À COLETIVIDADE, FIXANDO-SE O PRAZO DE SEIS MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Como a presente ADIN ataca vários cargos em comissão, de vários setores administrativos do município, com o intuito de não obstaculizar o trabalho do Poder Executivo Municipal, com óbvios reflexos decorrentes, com grande prejuízo à

ARE 764522 AGR / RS

comunidade porque os cargos não poderiam ser providos em comissão e haveria necessidade de abertura de concurso para os respectivos preenchimentos, com visível prejuízo à coletividade do município, difere-se a eficácia da decisão para o cumprimento do acórdão, com prazo fixado em seis meses para tanto a contar da publicação do presente acórdão.

Precedente do Órgão Especial do T JRS.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME.”

Acórdão recorrido publicado em 11.3.2013.

Recurso manejado em 03.9.2013.

É o relatório.

03/05/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.522 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conhecimento do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, II e V, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter

ARE 764522 AGR / RS

de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.' (ADI 3602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027 RIP v. 13, n. 68, 2011, p. 425-427)

Ressalto, inadequada na via extraordinária, a análise das atribuições dos cargos criados pela legislação municipal. Aplicação das Súmulas 279 e 280/STF, *verbis*: “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*” e “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Colho precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido:

ARE 764522 AGR / RS

ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. 2. A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*” 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, *verbis*: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*” 5. Agravo regimental desprovido.’ (RE 710350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

‘Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 656666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise

ARE 764522 AGR / RS

conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC).”

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifico que o agravante não impugnou na petição de agravo regimental um dos fundamentos usados na decisão agravada para negar provimento ao agravo, qual seja, o relativo à incidência dos óbices das Súmula nº 279 e nº 280/STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao recorrente o ônus processual de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, na linha hoje positivada no art. 932, III, do CPC em vigor. A inobservância de tal requisito formal resulta na inadmissibilidade do recurso, a teor, inclusive, do art. 317, § 1º, do RISTF: “*A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*”. Cito precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, §1º, RISTF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2009. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do RISTF (a petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada). Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AI 830.680-AgR/PE, de minha relatoria, DJe 1.8.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

ARE 764522 AGR / RS

INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 664.174/AgR-SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 1º.2.2008). “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 490.720/ED-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 1º.2.2008).

“O agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula n. 283/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF e da Súmula n. 283/STF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. (Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI 489.247-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 16-02-07; AI 825.520-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17-03-11; AI 662.319-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 06.03.09; AI 815.666-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 24.02.11). *In casu*, o agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a argumentar que as questões constitucionais foram prequestionadas e que a violação ao princípio da legalidade constitui nulidade absoluta. Agravo regimental desprovido.” (AI 783.653-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe

ARE 764522 AGR / RS

30.06.2011).

Ressalvada minha posição pessoal no sentido do não conhecimento do agravo, forte inclusive no art. 932, III, do CPC/2015, impõe-se – segundo a atual posição da Primeira Turma – o não provimento do presente agravo, interposto antes de 18.3.2016.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.522

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRATINI

ADV.(A/S) : PATRICK FARIAS PEREIRA (59763/RS)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 3.5.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma